COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 19/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0019510-04.2010.8.26.0566 (n° de ordem 15/11)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requeridos: Artur Leite de Almeida Filho
Requeridos: George Salvador Temple e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Artur Leite de Almeida Filho move ação em face de George Salvador Temple e sua mulher Maria Aparecida Pinto Coelho Temple, Geraldo Samuel Temple e sua mulher Rose Andrea Stein Temple, Gilberto Antonio Temple, Giovana Carmo Templo e seu marido Malcom Guimarães Rodrigues, Giuliana Carmo Temple, Elisabeth Regina Temple, Pedro Luis Stefane e sua mulher Ediza de Souza Stefane, Gilberto Ferreira Pires e sua esposa Michelle Cristiane Ferreira Pires, alegando que é credor da ré Elisabeth Regina Temple, no feito n. 1519/05, 1ª Vara Cível local, da quantia de R\$ 32.924,40. Requereu a penhora das partes ideais dessa executada nos imóveis das matrículas ns. 2.090 e 17.416 do CRI local, partes ideais essas decorrentes do fato dela ser herdeira dos espólios de Jayme Temple e Jahyra Dulcini Temple, feito 358/04, 5ª Vara Cível de Marília. No inventário não foi possível o aproveitamento em garantia das partes ideais cabentes a Elisabeth, pois o inventariante sustentou que ela recebera doação em dinheiro dos inventariados, quando estes eram vivos. O registro da penhora das partes ideais no imóvel da matrícula 17.416 foi levantado depois da informação do inventariante no processo, frustando a execução. Os corréus condôminos alienaram ambos os imóveis, numa manobra fraudulenta para causar prejuízo ao autor. Referente ao imóvel da matrícula n. 17.416, as escrituras públicas foram lavradas em 13.7.2010 e 30.8.2010. Quanto ao

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

imóvel da matrícula n. 2.090, a venda se deu por escritura particular, com caráter público, em 9.1.2007. Os valores das vendas são irreais. A ré Elisabeth nessa manobra ardilosa contou com a ajuda dos demais herdeiros, o que impediu o autor de satisfazer o seu crédito que é anterior aos negócios. Não é verdade que Elisabeth recebera doação em dinheiro dos seus pais, razão pela qual sua omissão no inventário teve como objetivo completar o ciclo da fraude. Ineficazes as alienações. Estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da fraude a credor. Pede a procedência da ação para desconstituir as escrituras públicas, de modo que a parte ideal da corré Elisabeth retorne ao seu patrimônio para permitir a satisfação do crédito do autor. Sucessivamente, pede a declaração de nulidade das escrituras públicas, e, sucessivamente, que os réus sejam condenados a depositar na execução em curso pela 1ª Vara Cível o valor correspondente às partes ideais da herdeira Elisabeth, com os acréscimos legais além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 13/135.

Os réus foram citados. Contestações às fls. 160/498 (Pedro Luiz Stefane e sua mulher Ediza de Souza Stefane), 564/578 (Elisabeth Regina Temple, Gilberto Antonio Temple, Malcom Guimarães Rodrigues, Giovana Carmo Temple, Giuliana Carmo Temple, Geraldo Samuel Temple e Andrea Stein Temple), fls. 629/663 (George Salvador Temple e Maria Aparecida Pinto Coelho Temple) e fls. 670/678 (Gilberto Ferreira Pires, Michelle Cristiane Ferreira Pires), alegando que a corré Elisabeth é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois jamais foi herdeira no inventário da 5ª Vara Cível de Marília, feito n. 358/04. Para anular a partilha o prazo decadencial se exauriu em 27.3.2010. Deu-se o cancelamento da averbação da penhora que recaíra sobre supostos direitos hereditários de Elisabeth, por isso os adquirentes são terceiros de boa-fé. As vendas se deram de modo regular. Os compradores ignoravam a existência da execução. O preço pago foi justo. O autor mesmo ciente da existência do inventário manteve-se omisso ao longo de sua tramitação. Improcede o pleito inicial.

Réplica às fls. 713/717. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 748), oportunidade em que as partes afirmaram não existir outra prova a ser produzida. Em memoriais (fls. 758/766, 774/778, 780/789 e 791/797), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O prazo decadencial para pleitear a anulação das escrituras públicas por fraude contra

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

credor é de 4 (quatro) anos, consoante o inciso II, do artigo 178, do Código Civil. As escrituras públicas de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 17.416 foram outorgadas para os corréus Pedro Luis Stefane e sua mulher Ediza de Souza Stefane em 13.7.2010 e 30.8.2010. A escritura particular de compra e venda do imóvel da matrícula n. 2.090 foi outorgada para os corréus Michelle Cristiane Ferreira Pires e seu marido Gilberto Ferreira Pires, em 9.1.2007. A ação foi proposta em 20.12.2010, portanto, tempestivamente.

O prazo decadencial de 1 (um) ano para intentar a anulação de partilha de bens em inventário, por força dos artigos 171 e 2.027 do Código Civil c.c. o artigo 1.029 do CPC, não se aplica à espécie. Com efeito, todos os envolvidos no negócio jurídico e mais a corré Elisabeth (tida pelo autor como efetiva herdeira) participam desta lide que objetiva a declaração de ineficácia do negócio jurídico, por fraude ao credor-autor, fraude essa apontada pelo fato de Elisabeth ter sido dolosamente excluída como herdeira de seus pais, no inventário que teve curso pela 5ª Vara Cível de Marília, para causar prejuízo ao credor exequente, tanto que não recebeu seu crédito até o momento. A ação pertinente é de fato a pauliana e não a de anulação da partilha efetuada no referido inventário. Não fosse essa a conclusão razoável, por via transversa estaria havendo redução do prazo para a propositura da ação revocatória de negócio jurídico de 4 (quatro) para 1 (um) ano.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade da ação. O autor dentre todos os pedidos formulados na inicial incluiu também o declaratório de ineficácia das 3 (três) escrituras de compra e venda das partes ideais supostamente pertencentes à corré Elisabeth, por ser herdeira de seus genitores, preservando assim a validade e eficácia das referidas outorgas em favor dos corréus compradores quanto às demais partes ideais. Reconheço, pois, estarem presentes os pressupostos de existência e validade da ação, como também ficam afastadas as alegações de decadência.

No mérito, os corréus-compradores agiram sob o manto protetor da boa-fé. Ignoravam a existência do débito exequendo. O autor não foi diligente no processo n. 1.519/05, em curso pela 1ª Vara Cível local, tanto que instado, por duas vezes, a se manifestar sobre pedido de cancelamento da penhora que recaíra sobre um dos imóveis referidos na inicial, quedou-se inerte, fato que motivou aquele juízo a determinar o cancelamento, na matrícula, da averbação da penhora: fl. 237 daquele feito.

O autor não cuidou de formular medida cautelar de protesto contra alienações de bens para

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

dar publicidade a terceiros sobre a alegada fraude cometida pela herdeira Elisabeth, que dolosamente não foi incluída no inventário de seus pais. Não cuidou ainda contemporaneamente ao trâmite do inventário então em curso pela 5ª Vara Cível de Marília, de ajuizar a ação pertinente visando à declaração dessa fraude praticada pela corré Elisabeth, por sinal com o consentimento dos demais herdeiros, omissão essa que permitiu aos corréus compradores, quando da realização das compras e venda, acreditarem que estavam adquirindo os imóveis dos reais e únicos donos, estando pois amparados pelas Súmulas 84 e 375 do STJ.

Há indícios veementes de que a corré Elisabeth foi excluída como herdeira no inventário de seus pais para poder blindar suas partes ideais nos imóveis da excussão em favor do autor, na execução em curso pela 1ª Vara Cível. Tivesse ela recebido doação em dinheiro feita por seus pais em vida, obrigatoriamente o valor dessa doação deveria ter sido levado à colação no inventário para a indispensável conferência. Doação em dinheiro, em valor expressivo, deve ser feita por documento escrito, conforme se colhe da interpretação sistemática do disposto no artigo 541 "caput" e no seu parágrafo único, do Código Civil. Entretanto, os corréus compradores não podem ser atingidos pelas consequências decorrentes dessa manobra da qual efetivamente não tiveram participação alguma. A título de exemplo, os corréus Michelle Cristiane Ferreira Pires e seu marido Gilberto Ferreira Pires adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 2.090 (fls. 12/13) por instrumento particular datado de 9.1.2007, com caráter de escritura pública (artigo 61 e seus parágrafos da Lei 4.380/64, alterada pela Lei 5.049/66), escritura essa que lhes foi outorgada pelos espólios de Jayme Temple e Jahyra Dulcini Temple, conforme R. 7/M.2.090 (fl. 12). No corpo dessa matrícula não havia registro algum de penhora. O autor não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do artigo 333, do Código Civil) da alegada má-fé desses compradores, e reforça ainda mais a boa-fé destes ante o fato de ter sido expedido alvará judicial no inventário em curso pela 5ª Vara Cível de Marília para que os espólios lhes vendessem o imóvel.

Quanto ao imóvel da matrícula n. 17.416 (fls. 15/17), vendido aos corréus Pedro Luis Stefane e sua mulher Ediza de Souza Stefane, observo que a penhora averbada sob n. 03 (fl. 15) foi cancelada nos termos da averbação 06 (fl. 16) por força do mandado de levantamento datado de 11.1.2010, expedido pelo juízo da execução promovida pelo autor. Esse fato foi determinante para os corréus compradores, completos de boa-fé, receberem as escrituras registradas sob ns. 09 e 11 de fls. 16/17.

Partiram do pressuposto da higidez da partilha dos bens no inventário dos genitores dos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

vendedores, assim como da certeza de que o próprio autor se conformara com a ideia de que a executada e ora corré Elisabeth não era herdeira dos inventariados do feito que tramitara pela 5ª Vara Cível de Marília. Diante dessa flagrante inércia do autor, a postura dos compradores orientouse por qualificada e inconfundível boa-fé, não podendo assim o negócio ser atingido pelo reconhecimento da fraude a credor.

Os corréus-compradores de ambos os imóveis acreditaram na força do alvará judicial e do formal de partilha expedidos no inventário, onde a corré Elisabeth não figurou como herdeira. Ausente o requisito do "consilium fraudis ou scientia fraudis". Consigno, mais uma vez, que o exequente-autor quedou-se inerte em etapas estratégicas do inventário e da própria execução, e com isso permitiu que os corréus-compradores revestissem suas condutas nas compras dos imóveis na mais exata qualificação de boa-fé. Não há razão assim para a anulação ou nulidade ou declaração de ineficácia das escrituras públicas, preservando-se pois as compras e venda de ambos os imóveis. O autor nem sequer cuidou de produzir a prova pericial avaliatória do alegado preço vil dessas vendas.

Os corréus Michelle Cristiane Ferreira Pires e seu marido Gilberto Ferreira Pires obtiveram da CEF financiamento para poderem adquirir o imóvel da matrícula n. 2.090. A CEF é rigorosa na avaliação de imóveis para esse fim. Pelo R.7/M.2.090 (fl. 13) apura-se que os espólios venderam o imóvel para esses corréus pelo valor de R\$ 85.000,00, enquanto pelo R.8 constata-se que a CEF emprestou R\$ 53.700,00 e tomou como garantia fiduciária o imóvel pelo valor de R\$ 75.000,00, numa prova inconteste da idoneidade do preço da compra e venda.

Em relação ao imóvel da matrícula 17.416, não há o que ser enfrentado quanto ao preço de mercado, uma vez que o autor não se interessou pela perícia avaliatória. O preço indicado nos respectivos registros das escrituras públicas não é vil, e a experiência comum acena para a proximidade entre o valor dos negócios das partes ideais com o da realidade imobiliária do referido bem.

O autor pela letra "c" de fl. 09 pediu a condenação dos corréus ao pagamento do valor da herança da corré Elisabeth, a ser depositado no processo n. 1519/05, 1ª Vara Cível local, em garantia daquela execução, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada venda fraudulenta. Os corréus-compradores não podem ser obrigados a tanto, pois protegidos pelo manto da boa-fé. O mesmo não pode ser dito em relação aos corréus-herdeiros dos inventariados no processo n. 358/04, que tramitou pela 5ª Vara Cível de Marília. Com efeito, todos os herdeiros que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

figuraram naquele inventário, irmãos da corré Elisabeth, sabiam que esta era real herdeira de seus genitores. Não houve doação de dinheiro algum em favor da corré Elisabeth, tanto que não surgiu nem no processo de inventário e nem nestes autos escritura pública ou instrumento particular (artigo 541, do Código Civil) desta doação. Esse instrumento público ou particular permitiria aferir se a doação estava saindo apenas da parte disponível dos doadores ou se constituía em antecipação da legítima (artigo 2.005, caput, do Código Civil). Através desse instrumento seria possível identificar se os doadores dispensaram ou não da colação essa doação (artigo 2.006, do Código Civil).

Dispõe o artigo 2.002, caput, do Código Civil: "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação". No inventário não foi feita essa colação (artigo 2.003, caput, do CC). A corré Elisabeth não exibiu cópia de sua declaração de Imposto de Renda dos exercícios subsequentes ao da alegada doação. Não cuidou de providenciar prova documental subsidiária do ato de liberalidade. Conclusão: seus irmãos, ora corréus, foram os únicos contemplados no inventário de seus genitores, numa manobra visível para blindar a cota parte hereditária da corré Elisabeth, de modo a não ser atingida pela execução em curso pela 1ª Vara Cível local.

Seus irmãos sabiam da existência daquela execução, por sinal fundada em título executivo judicial. Excluíram-na, dolosamente, para protegê-la patrimonialmente. Os corréus, irmãos de Elisabeth, terão que depositar no processo em curso da 1ª Vara Cível local, o valor da cota parte ideal de Elisabeth em cada um dos imóveis, valor esse identificado a partir do preço da venda de cada imóvel.

Digna de nota é a sentença condenatória imposta à corré Elisabeth Regina Temple, proferida pelo i. juiz da 3ª Vara Criminal, no processo n. 596/07, cuja cópia consta de fls. 19/26, e que transitou em julgado. O autor foi vítima de múltiplos estelionatos por ela praticados e que rendeu a esta a condenação como incursa no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e multa.

O título executivo judicial em favor do autor em face da corré Elisabeth nasceu dos fatos que geraram a condenação criminal. Esse relevante fato se constitui em mais uma razão que intensifica a certeza de que no inventário dos pais da corré Elisabeth seus irmãos, ora corréus, agiram para blindar a cota parte hereditária da mesma de modo a livrá-la da excussão. Como se vê



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

o judiciário não pode ficar inerte diante desse quadro extremamente delicado. O autor não só foi vítima de um múltiplos estelionatos que geraram a condenação da corré Elisabeth, como também foi vítima da estratégia-armadilha desencadeada no inventário dos pais dos corréus.

Não há necessidade de se exumar aquele inventário para inserir a corré Elisabeth como herdeira de seus pais. Basta reconhecer a fraude praticada pelos corréus-vendedores e assim obrigálos a depositar na execução da 1ª Vara Cível local, o valor que Elisabeth teria direito na venda de ambos os imóveis. Depois de satisfeita aquela execução, havendo sobra será levantada pela própria Elisabeth.

O imóvel da matrícula n. 2.090 (fl. 13) foi vendido por R\$ 85.000,00 em 9.1.2007, conforme R.07. O imóvel da matrícula n. 17.416 foi vendido como segue: 2/3 pelo R.09 (fl. 16v) em 13.7.2010, por R\$ 75.000,00; 1/3 pelo R.11 (fls. 16v/17) em 30.8.2010, por R\$ 37.500,00. Consta do formal de partilha (R.05/M.17.416, fl. 15v) que três foram os herdeiros contemplados naquele inventário: Gilberto Antonio Temple e sua mulher Ida Inês Carmo Temple, George Salvador Temple casado no regime da comunhão parcial de bens com Maria Aparecida Pinto Coelho Temple, e Geraldo Samuel Temple casado no regime da comunhão parcial de bens com Rose Andrea Stein Temple. Pelo formal de partilha registrado sob n. 08/M.17.416 (fl. 16), expedido no inventário dos bens deixados pelo falecimento de Ida Inês do Carmo Temple (falecimento ocorrido em 6.6.2006, antes portanto da venda do imóvel da matrícula n. 2.090, fato levado em consideração às fls. 644/646), os corréus Gilberto Antonio Temple, viúvo meeiro de Ida, bem como Giovana Carmo Temple e Giuliana Carmo Temple, foram aquinhoados, respectivamente, com 1/6, 1/12 e 1/12 avos.

Essa mesma configuração de atribuição deve ser levada em consideração no que diz respeito ao imóvel da matrícula n. 2.090 (fls. 13/14). Portanto, a parte ideal cabente à corré Elisabeth é de 1/4 dos valores recebidos pelos referidos corréus nas vendas de ambos os imóveis. Simples operação aritmética permite identificar esses valores: a) relativamente ao imóvel da matrícula 2.090, R\$ 85.000,00 divididos por 4 é igual a R\$ 21.250,00, com correção monetária desde 9.1.2007; o corréu Gilberto Antonio Temple é responsável pelo depósito de 1/6 de R\$ 21.250,00, ou seja, R\$ 3.541,66, enquanto os corréus Giovana e seu marido, bem como Giuliana e seu marido são responsáveis pelo depósito de 1/12 avos (cada uma dessas herdeiras) de R\$ 21.250,00, ou seja, R\$ 1.770,83 (Giovana, R\$ 1.770,83; Giuliana, R\$ 1.770,83); George e sua mulher, 1/3 de R\$ 21.250,00, ou seja, R\$ 7.083,33; Geraldo e sua mulher, 1/3 de R\$ 21.250,00, ou



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

seja, R\$ 7.083,33; b) concernente ao imóvel da matrícula n. 17.416, são necessárias duas operações: a primeira, R\$ 75.000,00 divididos por quatro é igual a R\$ 18.750,00, com correção monetária desde 13.7.2010. Os dois únicos vendedores desse primeiro negócio foram os corréus George Salvador Temple e sua mulher, bem como Geraldo Samuel Temple e sua mulher, por isso cada um terá que depositar R\$ 9.375,00, dinheiro que pertencia à corré Elisabeth, por isso cada um desses dois vendedores é responsável pelo depósito de R\$ 9.375,00, com correção monetária desde 13.7.2010; a segunda negociação foi de R\$ 37.500,00, valor esse que dividido pelos quatro herdeiros de Jahyra Dulcini Temple e Jayme Temple, apura-se R\$ 9.375,00, que pertenciam à corré Elisabeth. Os vendedores dessa parte integral (1/3 do imóvel) foram: o viúvo Gilberto Antonio Temple, que deverá depositar 1/2 de R\$ 9.375,00, ou seja, R\$ 4.687,50, Giovana Carmo Temple que deverá depositar 1/4 de R\$ 9.375,00, ou seja, R\$ 2.343,75, e Giuliana Carmo Temple que deverá depositar 1/4 de R\$ 9.375,00, ou seja, R\$ 2.343,75, todos estes com correção monetária desde 30.8.2010.

Valor que cada herdeiro filho e neto terá que depositar: a) George, R\$ 7.083,83 + R\$ 9.375,00 = R\$ 16.458,83; b) Geraldo, R\$ 7.083,83 + R\$ 9.375,00 = R\$ 16.458,83; c) Gilberto, R\$ 3.541,66 + R\$ 4.687,50 = R\$ 8.229,16; d) Giovana, R\$ 1.770,83 + R\$ 2.343,75 = R\$ 4.114,58; e) Giuliana, R\$ 1.770,83 + R\$ 2.343,75 = R\$ 4.114,58.

aos compradores Michelle Cristiane Ferreira Pires e seu marido Gilberto Ferreira Pires (R.7/M.2.090, fl. 13) e Pedro Luis Stefane e sua mulher Ediza de Souza Stefane (Rs.09 e 11/M.17.416, fls. 16v/17), subsistindo em todos os seus termos de validade e eficácia as escrituras de compra e venda que receberam dos imóveis das matrículas ns. 2.090 e 17.416 do CRI local. Condeno o autor a pagar a esses réus, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, além das custas processuais, verbas essas exigíveis apenas numa das hipóteses previstas pelo artigo 12 da Lei 1.060, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita; b) PROCEDENTE a ação para condenar os corréus a seguir nominados a depositarem à ordem judicial, na execução n. 1519/05, 1ª Vara Cível local, para a garantia da execução promovida pelo autor em face da corré Elisabeth Regina Temple, os seguintes valores: Gilberto Antonio Temple, R\$ 8.229,16, sendo que a correção monetária incidirá sobre R\$ 3.541,66 desde 9.1.2007, e incidirá sobre R\$ 4.687,50 desde 19.8.2009; Giovana Carmo Temple e seu marido Malcom Guimarães Rodrigues, R\$ 4.114,58, sendo que a c.m. incidirá sobre R\$ 1.770,83 desde 9.1.2007, e incidirá sobre R\$ 2.343,75 desde 19.8.2009; Giuliana Carmo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Temple, R\$ 4.114,58, sendo que a c.m. incidirá sobre R\$ 1.770,83 desde 9.1.2007, e incidirá sobre R\$ 2.343,75 desde 19.8.2009; George Salvador Temple casado no regime da comunhão parcial de bens com Maria Aparecida Pinto Coelho Temple, R\$ 16.458,83, sendo que a c.m. incidirá sobre R\$ 7.083,83 desde 9.1.2007, e incidirá sobre R\$ 9.375,00 desde 19.8.2009; Geraldo Samuel Temple casado no regime da comunhão parcial de bens com Rose Andrea Stein Temple, R\$ 16.458,83, sendo que a c.m. incidirá sobre R\$ 7.083,83 desde 9.1.2007, e incidirá sobre R\$ 9.375,00 desde 19.8.2009. Juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação. Condeno esses réus a pagarem ao autor, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, além de custas do processo. A corré Elisabeth Regina Temple é a única que tem a obrigação solidária de depositar a integralidade do valor da condenação ora imposta na execução da 1ª Vara Cível local, já que os demais corréus condenados têm obrigação limitada ao valor imposto a cada um. Os ônus da sucumbência a cargo desses réus também obedecerão ao princípio da proporcionalidade. Concedo à corré Elisabeth (fl. 581) os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que os ônus da sucumbência, relativamente a ela ficarão com a exigibilidade suspensa por força do artigo 12 da Lei 1.060.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. A intimação far-se-á nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

Assim que depositado nos autos os valores das condenações, tirando os honorários advocatícios que serão levantados pela patrona do autor e recolhidas as custas devidas ao Estado, a sobra será depositada em garantia do juízo da 1ª Vara Cível, feito n. 1915/05, visando à satisfação do crédito do exequente-autor daquele processo, e o que sobejar será levantado pela ré Elisabeth Regina Temple.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA